



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2772/2025

São Luís, 08 de maio de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Primeira Câmara	3
Parecer Prévio	3
Decisão	7
Segunda Câmara	45
Decisão	45
Parecer Prévio	55
Presidência	56
Portaria	56
Secretaria de Gestão	57
Outros	57
Portaria	57

Pleno**Decisão**

Processo nº 658/2024-TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão- Embargos de declaração

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de São José dos Basílios

Responsável: Creginaldo Rodrigues de Assis (prefeito), Rua JK, nº 22, Centro, São José dos Basílios/MA, CEP: 65.762-000

Recorrente: Banco Bradesco S/A, CNPJ: 60.746.948/0001-12, endereço: Cidade de Deus, s/nº Vila Yara Osasco, SP, CEP: 06029-900

Recorrido: DECISÃO PL-TCE Nº 1399/2024

Procuradores constituídos: Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim, OAB/SP nº 118685, Alberico Eugênio da Silva Gazzineo, OAB/SP nº 272.39, Fernando Anselmo Rodrigues, OAB/SP nº 132.932, Monique Flôr de Souza, OAB/SP nº 460.639, Aline Perazzo do A. V. Silva, OAB/SP 430.902 e outros

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Banco Bradesco S/A, CNPJ: 60.746.948/0001-12, em desfavor da deliberação proferida na DECISÃO PL-TCE Nº 1399/2024. Pelo conhecimento. Não provimento.

DECISÃO PL-TCE Nº 98/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de Embargos de declaração opostos pelo Banco Bradesco S/A, CNPJ: 60.746.948/0001-12, em desfavor da deliberação proferida na DECISÃO PL-TCE Nº 1399/2024, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Creginaldo Rodrigues de Assis (prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Banco Bradesco S/A, CNPJ: 60.746.948/0001-12, em desfavor da deliberação proferida na DECISÃO PL-TCE Nº 1399/2024, exercício financeiro de 2021, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei

Orgânica do TCE/MA);

b) negar-lhes provimento mantendo incólume os termos da DECISÃO PL-TCE nº 1399/2024.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Parecer Prévio

Processo n.º 3631/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2011

Origem: Gabinete do Prefeito de Lago do Junco/MA

Responsável: Haroldo Euvaldo Brito Leda (Prefeito), CPF nº 044.934.273-53, residente na Av. Litorânea, nº 12, Bairro Calhau, CEP nº 65.071-377, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Lago do Junco/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Haroldo Euvaldo Brito Leda (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO CP-TCE N.º 57/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Lago do Junco/MA, de responsabilidade do Senhor Haroldo Euvaldo Brito Leda (Prefeito), no exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Lago do Junco/MA, de responsabilidade do Senhor Haroldo Euvaldo Brito Leda (Prefeito), no exercício financeiro de 2011, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Emitir parecer prévio com abstenção de opinião das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Lago do Junco/MA, em razão da ocorrência da prescrição, em conformidade com o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o §4º do art. 8º da Lei nº 8.258/2005;

d) Encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado dos autos, à Câmara Municipal de Lago do Junco/MA, para os fins constitucionais e legais.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3573/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2011

Origem: Gabinete do Prefeito de Tasso Fragoso/MA

Responsável: Antônio Carlos Rodrigues Vieira (Prefeito), CPF nº 149.242.423-49, residente na Rodovia MA 006, s/n, Bairro São João, CEP nº 65.830-000, Tasso Fragoso/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Rodrigues Vieira (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO CP-TCE N.º 56/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Rodrigues Vieira (Prefeito), no exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Rodrigues Vieira (Prefeito), no exercício financeiro de 2011, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Emitir parecer prévio com abstenção de opinião das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso/MA, em razão da ocorrência da prescrição, em conformidade com o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o §4º do art. 8º da Lei nº 8.258/2005;

d) Encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado dos autos, à Câmara Municipal de Tasso Fragoso/MA, para os fins constitucionais e legais.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4390/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2011

Origem: Gabinete do Prefeito de Senador La Rocque/MA

Responsável: João Alves Alencar (Prefeito), CPF nº 715.081.203-15, residente na Av. Mota e Silva, nº 1786, Bairro Deus Quer, CEP nº 65.935-000, Senador La Rocque/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Senador La Rocque/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor João Alves Alencar (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO CP-TCE N.º 58/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Senador La Rocque/MA, de responsabilidade do Senhor João Alves Alencar (Prefeito), no exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Senador La Rocque/MA, de responsabilidade do Senhor João Alves Alencar (Prefeito), no exercício financeiro de 2011, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) Emitir parecer prévio com abstenção de opinião das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Senador La Rocque/MA, em razão da ocorrência da prescrição, em conformidade com o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o §4º do art. 8º da Lei nº 8.258/2005;
- d) Encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado dos autos, à Câmara Municipal de Senador La Rocque/MA, para os fins constitucionais e legais.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3392/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeitura Municipal

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Morros/MA

Responsável: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, Prefeita, CPF: 332.887.713-49. Endereço: Rua do Desterro, nº 10, Condomínio Rei de França, Turu, São Luís/MA. CEP: 65.065-690.

Procuradores constituídos: Andrea Saraiva Cardoso Reis (OAB/MA 5677) e Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA 10255)

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Morros/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, Prefeita. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

PARECER PRÉVIO PC-TCE/MA Nº 59/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o 8º, § 3º, IV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas, proferido em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Morros/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, Prefeita, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas anuais de governo do município de Morros/MA, de responsabilidade da Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, Prefeita no exercício financeiro de 2012, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383/2023;

d) enviar à Câmara Municipal de Morros/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o § 1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

e) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Decisão

Processo n.º 3568/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2011

Origem: Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso/MA

Responsável: Antônio Carlos Rodrigues Vieira (Prefeito), CPF nº 149.242.423-49, residente na Rodovia MA 006, s/n, Bairro São João, CEP nº 65.830-000, Tasso Fragoso/MA

Procurador constituído: João de Deus Rodrigues Vieira, OAB/MA nº 11.338

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de Tasso Fragoso/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Rodrigues Vieira (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2303/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de Tasso Fragoso/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Rodrigues Vieira (Prefeito), no exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de Tasso Fragoso/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Rodrigues Vieira (Prefeito), no exercício financeiro de 2011, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4126/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2011

Origem: Prefeitura Municipal de Bacabal/MA

Responsável: Raimundo Nonato Lisboa (Prefeito), CPF nº 093.728.573-00, residente na Rua Cleomenes Falcão, nº 155, Bairro Centro, CEP nº 65.700-000, Bacabal/MA

Procurador constituído: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de Bacabal/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Lisboa (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2304/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de Bacabal/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Lisboa (Prefeito), no exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de Bacabal/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Lisboa (Prefeito), no exercício financeiro de 2011, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4553/2024 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Raimunda Ferreira

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais e paridade de Raimunda Ferreira, no cargo de Professor(a) do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 4075/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, de Raimunda Ferreira, no cargo de Professor(a), PNS-I, matrícula n.º 57529-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, outorgada pelo Ato n.º 1311/2017, publicado no DOM de 07/11/2017, nos termos dos arts. artigos 6º da Emenda Constitucional n.º

41/03,c/c o art. 2º da EC 47/05, composto do vencimento base e do anuênio em 30%(trinta por cento) conforme dispõe o art. 31, da Lei Municipal n.º 4.931/2008, e do adicional por titulação em 10%(dez por cento) pelo art. 30, § 1º e art. 32, caput alínea “a” da Lei n.º 4.931/2008, respeitando os limites do art. 40, §2º, da CF/88, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2972/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em Exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em Exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8993/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente

Beneficiário (a): Josenea dos Santos Matos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Josenea dos Santos Matos, companheira do ex-militar Luis Carlos Sousa Maximo, matrícula nº 0000076158, falecido, no exercício da função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1019/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária à Josenea dos Santos Matos, companheira do ex-militar Luis Carlos Sousa Maximo, matrícula nº 0000076158, falecido, no exercício da função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 0389/2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVII n.º 111, de 16 de junho de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1173/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

(Art.89-A, §§ 3º e 9º do RITCE/MA e Resolução nº 411/2024-TCE/MA)

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 1282/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Lazaro Martins Araújo – Presidente

Beneficiária: Maria Auxiliadora de Brito Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Auxiliadora de Brito Silva, matrícula nº 722-8, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 3899/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Auxiliadora de Brito Silva, matrícula nº 722-8, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal da Educação, outorgada pelo Ato nº 182, de 25 de novembro de 2016, publicado no Diário Oficial do Município de Timon, nº 0961, dia 25 de novembro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2398/2024 – GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5222/2023– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente

Beneficiária (o): Nhaluy Araujo Silva Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Nhaluy Araujo Silva Santos, matrícula nº 264025-0, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1032/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Nhaluy Araujo Silva Santos, matrícula nº 264025-0, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo

Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Parecer nº 75/2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVII, n.º 101, do dia 31 de maio de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1002/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

(Art.89-A, §§ 3º e 9º do RITCE/MA e Resolução nº 411/2024-TCE/MA)

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4631/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro – Presidente

Beneficiária (o): Maria do Livramento Dutra

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de Maria do Livramento Dutra, matrícula nº 20245-1, no Cargo de Professor Nível Superior, PNS-I, Referência I, lotada na Secretaria Municipal de Educação-SEMED. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1023/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Maria do Livramento Dutra, matrícula nº 20245-1, no Cargo de Professor Nível Superior, PNS-I, Referência I, lotada na Secretaria Municipal de Educação-SEMED, outorgada pela Portaria nº 483/2022, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XLII, nº 127, do dia 11 de julho de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4824/2023/GPROC3/PHA, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

(Art.89-A, §§ 3º e 9º do RITCE/MA e Resolução nº 411/2024-TCE/MA)

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 4805/2023– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba

Responsável: Antônio do Espírito Santo Dutra – Presidente

Beneficiária (o): Otávio Vitorino de Assunção

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Otávio Vitorino de Assunção, matrícula nº 00097, no cargo de Professor, 40 h, Nível Superior, Classe IV, Referência 18, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1030/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Otávio Vitorino de Assunção, matrícula nº 00097, no cargo de Professor, 40 h, Nível Superior, Classe IV, Referência 18, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 44/2018, publicado por fixação no Vestíbulo da Prefeitura e Átrio da Câmara de Anajatuba/MA, nº 44/2018, em 22 de dezembro de 2018, expedido pelo Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 971/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

(Art.89-A, §§ 3º e 9º do RITCE/MA e Resolução nº 411/2024-TCE/MA)

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4689/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiária (o): Jorge Luis Tavares do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Jorge Luis Tavares do Nascimento, matrícula nº 45643-1, no cargo de Professor PNM-I, lotado na Secretaria Municipal de Educação-MA(SEMED). Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1024/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria voluntária por tempo

de contribuição a Jorge Luis Tavares do Nascimento, matrícula nº 45643-1, no cargo de Professor PNM-I, lotado na Secretaria Municipal de Educação-MA(SEMED), outorgada pelo Ato de Concessão nº 1.462/2017, Diário Oficial do Município de São Luís-MA, Ano XXXVII n.º 238, do dia 22 de dezembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 899/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

(Art.89-A, §§ 3º e 9º do RITCE/MA e Resolução nº 411/2024-TCE/MA)

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5247/2023– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária (o): Ana Raimunda Pereira Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ana Raimunda Pereira Melo, matrícula nº 172877-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1033/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Ana Raimunda Pereira Melo, matrícula nº 172877-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistérioda Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº562/2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII, n.º 042, do dia 28 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1033/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

(Art.89-A, §§ 3º e 9º do RITCE/MA e Resolução nº 411/2024-TCE/MA)

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 4692/2023– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de São José de Ribamar

Responsável: Sutelino Coimbra Neto – Presidente

Beneficiária (o): Anaires Ribeiro Lima

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Anaires Ribeiro Lima, matrícula n.º 0100813, no cargo de Professor, Nível Médio CIII R21, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1025/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Anaires Ribeiro Lima, matrícula n.º 0100813, no cargo de Professor, Nível Médio CIII R21, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria n.º 12, de 11 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial, Poder Executivo, da Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA, ANO VII, n.º 1.017 em 26 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 896/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

(Art.89-A, §§ 3º e 9º do RITCE/MA e Resolução nº 411/2024-TCE/MA)

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 6814/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente

Beneficiário: Sebastião Martins dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Sebastião Martins dos Santos, matrícula n.º 271574-00 (matrícula anterior n.º 741645), no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão – SEDUC/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 3990/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Sebastião Martins dos

Santos, matrícula nº 271574-00 (matrícula anterior nº 741645), no cargo de Professor I, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão – SEDUC/MA, outorgada pelo Ato nº 1555/2018, de 12 de junho de 2018 (retificado pela portaria nº 75/2023 – IPREV/MA, de 29/05/2023, DOE/MA, Ano CXVII, nº 101, de 31/05/2023, no tocante à atualização da matrícula do servidor), publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, nº 185, do dia 01 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6200/2024 – GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, Presidente em exercício (declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4694/2023– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de São José de Ribamar

Responsável: Sutelino Coimbra Neto – Presidente

Beneficiária (o): Maria do Carmo Bezerra Vasconcelos Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Maria do Carmo Bezerra Vasconcelos Nunes, matrícula n.º 100808, no cargo de Professor, Nível Médio CIII R21, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1026/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Maria do Carmo Bezerra Vasconcelos Nunes, matrícula n.º 100808, no cargo de Professor, Nível Médio CIII R21, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 09, de 10 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial, Poder Executivo, da Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA, ANO VII, nº 1.017 em 26 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 4939/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara
(Art.89-A, §§ 3º e 9º do RITCE/MA e Resolução nº 411/2024-TCE/MA)
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 4545/2024 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Telma Regina Pereira Mendes

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais sem paridade de Telma Regina Pereira Mendes, no cargo de Técnico Municipal de Nível Médio, área Enfermagem, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 4074/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais e sem paridade, de Telma Regina Pereira Mendes, no cargo de Técnico Municipal de Nível Médio, Área Enfermagem, Classe I, Nível VII, Padrão B, matrícula n.º 489340-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, outorgada pelo Ato n.º 1.669/2018, publicado no DOM de 23/04/2018, nos termos do art. 40, § 1.º, inciso I da CF/88 (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003) c/c o art. 207, inciso I, alínea “a” da Lei n.º 4.615/06, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados de acordo com os parágrafos 2º, 3º, 8º e 17 do art. 40 da CF/88 (redação dada pela EC n.º 41/03) c/c o art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/04, respeitando os limites do art. 40, § 2º, da CF/88, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2969/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em Exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em Exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 4696/2023— TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de São José de Ribamar

Responsável: Sutelino Coimbra Neto – Presidente

Beneficiária (o): Adélia de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Adélia de Oliveira, matrícula n.º 100222, no cargo de Professor, Nível Superior III R21, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 1027/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Adélia de Oliveira, matrícula n.º 100222, no cargo de Professor, Nível III R21, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria n.º 11, de 11 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial, Poder Executivo, da Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA, ANO VII, nº 1.017 em 26 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 4926/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

(Art.89-A, §§ 3º e 9º do RITCE/MA e Resolução nº 411/2024-TCE/MA)

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5581/2024 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Beneficiário(a): Maria Helena da Silva Costa

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade de Maria Helena da Silva Costa, no cargo de Auxiliar Administrativo do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Timon. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 4113/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, de Maria Helena da Silva Costa, matrícula n.º 3281-1, outorgada pela Portaria n.º 035/IPMT/2019 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, publicada no DOM em 8 de abril de 2019, no cargo de Auxiliar Administrativo 7, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Timon, nos termos do art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer n.º 7713/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em Exercício), os Conselheiros Substitutos

Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em Exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 4158/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Unidade gestora de RPPS

Exercício financeiro: 2011

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pindaré-Mirim – SISPREV

Responsável: Aldivan Soares Gomes (Presidente), CPF nº 572.008.743-53, residente na Praça Florindo Silva, nº 22, Bairro Centro, CEP nº 65.370-000, Pindaré-Mirim/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pindaré-Mirim/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Aldivan Soares Gomes (Presidente). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2305/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pindaré-Mirim/MA, de responsabilidade do Senhor Aldivan Soares Gomes (Presidente), no exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pindaré-Mirim/MA, de responsabilidade do Senhor Aldivan Soares Gomes (Presidente), no exercício financeiro de 2011, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4202/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2011

Origem: Encargos Gerais do Estado – SEPLAN

Responsável: Fábio Gondim Pereira da Costa (Secretário), CPF nº 477.773.111-15, residente no Condomínio do Lago Sul, Conjunto D, nº 17, Setor de Habitações Individuais Sul, CEP nº 71.676-250, Brasília/DF

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores dos Encargos Gerais do Estado – SEPLAN, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Fábio Gondim Pereira da Costa (Secretário). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2306/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores dos Encargos Gerais do Estado – SEPLAN, de responsabilidade do Senhor Fábio Gondim Pereira da Costa (Secretário), no exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores dos Encargos Gerais do Estado – SEPLAN, de responsabilidade do Senhor Fábio Gondim Pereira da Costa (Secretário), no exercício financeiro de 2011, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4512/2024 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Terezinha de Maria dos Santos Silva

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais e paridade de Terezinha de Maria dos Santos Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMUS. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 4073/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, de Terezinha de Maria dos Santos Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMUS, outorgada pelo Decreto n.º 17/2015, publicado no DOM de 21/09/2015, nos termos dos arts. artigo 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/2003 c/c, o art. 2º da EC n.º 47/2005, sendo o adicional por tempo de serviço (anuênio) no percentual de 32% (trinta e dois por cento), conforme dispõe o art. 105, §§1º, 2º e 3º da Lei Municipal n.º 4.615/2006, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2959/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em Exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em Exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4977/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2013

Origem: Prefeitura Municipal de Jatobá/MA

Responsável: Francisca Consuelo Lima da Silva (Prefeita), CPF nº 400.864.963-87, residente na Av. Deputado José Anselmo Freitas, nº 269, Bairro Centro, CEP nº 65.693-000, Jatobá/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de Jatobá/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Francisca Consuelo Lima da Silva (Prefeita). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2321/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de Jatobá/MA, de responsabilidade da Senhora Francisca Consuelo Lima da Silva (Prefeita), no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de Jatobá/MA, de responsabilidade da Senhora Francisca Consuelo Lima da Silva (Prefeita), no exercício financeiro de 2013, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1851/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Fernando Falcão/MA

Responsáveis: Adailton Ferreira Cavalcante, Prefeito, CPF nº 504.743.243-20, endereço: Rua Emiliano, s/nº, Vila Resplandes, CEP 65.964-000, Fernando Falcão/Maranhão

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Fernando Falcão/MA, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Adailton Ferreira Cavalcante, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 2322/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Fernando Falcão/MA, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Adailton Ferreira Cavalcante, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Fernando Falcão/MA, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Adailton Ferreira Cavalcante, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o

arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2702/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Mirinzal/MA

Responsáveis: Amaury Santos Almeida, Prefeito Municipal, CPF nº 111.021.793-53, endereço: Rua Alegre, s/nº, Bairro Alegre, CEP 65.265-000, Mirinzal/Maranhão

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Mirinzal/MA, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Amaury Santos Almeida, Prefeito Municipal. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 2324/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta da Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Mirinzal/MA, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Amaury Santos Almeida, Prefeito Municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Mirinzal/MA, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Amaury Santos Almeida, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3431/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2013

Origem: Fundo Municipal de Educação de Lagoa Grande do Maranhão/MA

Responsável: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (Prefeito), CPF nº 558.520.093-34, residente no Conjunto Habitacional José Ponciano, nº 13, Bairro Centro, CEP nº 65.718-000, Lagoa Grande do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Educação – FUNDEB do município de Lagoa Grande do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2317/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Educação – FUNDEB do município de Lagoa Grande do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (Prefeito), no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Educação – FUNDEB do município de Lagoa Grande do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (Prefeito), no exercício financeiro de 2013, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2707/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Mirinzal/MA

Responsáveis: Amaury Santos Almeida, Prefeito Municipal, CPF nº 111.021.793-53, endereço: Rua Alegre, s/nº, Bairro Alegre, CEP 65.265-000, Mirinzal/Maranhão

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Mirinzal/MA, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Amaury Santos Almeida, Prefeito Municipal. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PC-TCE Nº 2325/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Mirinzal/MA, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Amaury Santos Almeida, Prefeito Municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Mirinzal/MA, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Amaury Santos Almeida, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3135/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual Gestores

Especie: Órgão Superior de Administração Direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão

Responsável: Emmanuel Cunha Santos Aroso Neto (Prefeito), CPF nº 269.629.263-91

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Alto Alegre do Maranhão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Emmanuel Cunha Santos Aroso Neto (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma

determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 2326/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Alto Alegre do Maranhão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Emmanuel Cunha Santos Aroso Neto (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente às Prestações de Contas Anuais de Gestores (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores assinalados, no exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3915/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) da Raposa/MA

Responsável: Clodomir de Oliveira dos Santos, Prefeito, CPF: 225.048.773-15. Endereço: Rua Padre Xavier, nº 34, Centro, Raposa/MA. CEP: 65.138-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) da Raposa/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Clodomir de Oliveira dos Santos, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 2329/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) da Raposa/MA, de responsabilidade do Senhor Clodomir de Oliveira dos Santos, Prefeito, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de

2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) da Raposa/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Clodomir de Oliveira dos Santos, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

processo nº 3923/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Raposa/MA

Responsável: Clodomir de Oliveira dos Santos, Prefeito (período 01/01/2014 a 28/08/2014 e 13/09/2014 a 31/12/2014), CPF: 225.048.773-15. Endereço: Rua Padre Xavier, nº 34, Centro, Raposa/MA. CEP: 65.138-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Raposa/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Clodomir de Oliveira dos Santos, Prefeito (período 01/01/2014 a 28/08/2014 e 13/09/2014 a 31/12/2014). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 2330/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Raposa/MA, de responsabilidade do Senhor Clodomir de Oliveira dos Santos, Prefeito, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Raposa/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Clodomir de Oliveira dos Santos, Prefeito (período 01/01/2014 a 28/08/2014 e 13/09/2014 a 31/12/2014), com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o

arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3924/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Raposa/MA

Responsável: Clodomir de Oliveira dos Santos, Prefeito, CPF: 225.048.773-15. Endereço: Rua Padre Xavier, nº 34, Centro, Raposa/MA. CEP: 65.138-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Raposa/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Clodomir de Oliveira dos Santos, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 2331/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Raposa/MA, de responsabilidade do Senhor Clodomir de Oliveira dos Santos, Prefeito, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Raposa/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Clodomir de Oliveira dos Santos, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4034/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Raposa/MA

Responsável: Thalyta Medeiros de Oliveira, Prefeita (período: 29/08/2014 a 12/09/2014), CPF: 020.286.023-09.

Endereço: Rua dos Nobres, nº 64, Maresia, Raposa/MA. CEP: 65.138-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Raposa/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Thalyta Medeiros de Oliveira, Prefeita (período: 29/08/2014 a 12/09/2014). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 2333/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal da Raposa/MA, de responsabilidade da Senhora Thalyta Medeiros de Oliveira, Prefeita (período: 29/08/2014 a 12/09/2014), no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal da Raposa/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Thalyta Medeiros de Oliveira, Prefeita (período: 29/08/2014 a 12/09/2014), com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1537/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Igarapé Grande - FAPSMIG

Responsável: Brunno da Costa Galvão – Prefeito

Beneficiário (a): Francisco Caubi Carneiro da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição a Francisco Caubi Carneiro da Silva, no cargo de Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF - RE nº 636553 – RS

(Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1017/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria por tempo de contribuição a Francisco Caubi Carneiro da Silva, no cargo de Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto GPMIG nº 204/2015, de 29 de outubro de 2015, Prefeitura Municipal de Igarapé Grande, 29 de outubro de 2015, expedido pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Igarapé Grande - FAPSMIG, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 4893/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo Araújo, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

(Art.89-A, §§ 3º e 9º do RITCE/MA e Resolução nº 411/2024-TCE/MA)

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4697/2023– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de São José de Ribamar

Responsável: Sutelino Coimbra Neto – Presidente

Beneficiária (o): Maria Rabelo dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Maria Rabelo dos Santos, matrícula n.º 0100646, no cargo de Professor, Nível Médio CI R7, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1028/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Maria Rabelo dos Santos, matrícula n.º 0100646, no cargo de Professor, Nível Médio CI R7, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 13, de 11 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial, Poder Executivo, da Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA, ANO VII, nº 1.017 em 26 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 895/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
(Art.89-A, §§ 3º e 9º do RITCE/MA e Resolução nº 411/2024-TCE/MA)
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1660/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente

Beneficiário (a): Raimundo Oliveira Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Raimundo Oliveira Filho, viúvo e único beneficiário, da ex-segurada Alzenira Rocha Oliveira, matrícula nº 371060-01 (anterior nº 117), aposentada no cargo de Técnico de Gestão Administrativa, Classe B, Nível 3, Grupo Ocupacional Atividades de Gestão Administrativa de Nível Superior, da Assembleia Legislativa do Estado. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1022/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária a Raimundo Oliveira Filho, viúvo e único beneficiário, da ex-segurada Alzenira Rocha Oliveira, matrícula nº 371060-01 (anterior nº 117), aposentada no cargo de Técnico de Gestão Administrativa, Classe B, Nível 3, Grupo Ocupacional Atividades de Gestão Administrativa de Nível Superior, da Assembleia Legislativa do Estado, outorgada pelo Ato nº 548/2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVII n.º 149, do dia 14 de agosto de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1100/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
(Art.89-A, §§ 3º e 9º do RITCE/MA e Resolução nº 411/2024-TCE/MA)
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4086/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Balsas/MA

Responsáveis: Cristiane Santos Bastos Rocha, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 622.882.961-00,

endereço: Rua Paulo Ramos, nº 239, Centro, CEP 65.800-000, Balsas/Maranhão

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Balsas/MA, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora Cristiane Santos Bastos Rocha, Secretária Municipal de Saúde. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 2334/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Balsas/MA, de responsabilidade da Senhora Cristiane Santos Bastos Rocha, Secretária Municipal de Saúde, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Balsas/MA, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora Cristiane Santos Bastos Rocha, Secretária Municipal de Saúde, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 10379/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes – Presidente

Beneficiária (o): Raquel Santos Souza Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Raquel Santos Souza Nunes, viúva e dependente, do servidor Manoel de Jesus Nunes, matrícula nº 44031-2, ocupante do cargo de Técnico Municipal Nível Superior Farmácia – Bioquímica, Nível IX, Classe I, Padrão J, Secretaria Municipal de Saúde de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1020/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária à Raquel Santos Souza Nunes, viúva e dependente, do servidor Manoel de Jesus Nunes, matrícula nº 44031-2, ocupante do cargo de Técnico Municipal Nível Superior Farmácia – Bioquímica, Nível IX, Classe I, Padrão J, Secretaria Municipal de Saúde de São Luís, outorgada pelo Ato nº 4.808/2023, publicado no Diário Oficial do

Município de São Luís/MA, Ano XLIII n.º 444, do dia 24 de agosto de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1027/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

(Art.89-A, §§ 3º e 9º do RITCE/MA e Resolução nº 411/2024-TCE/MA)

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4813/2023/TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon/MA

Responsável: Lázaro Martins Araújo – Presidente

Beneficiária (o): Neusa Maria dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária à Neusa Maria dos Santos, matrícula nº 330-3, no cargo de Auxiliar Administrativo 7, do Quadro da Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1031/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria voluntária à Neusa Maria dos Santos, matrícula nº 330-3, no cargo de Auxiliar Administrativo 7, do Quadro da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 133/IPMT/2017, de 04 de setembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Município de Timon-MA, Ano IV, n.º 01154, do dia 06 de setembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1178/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

(Art.89-A, §§ 3º e 9º do RITCE/MA e Resolução nº 411/2024-TCE/MA)

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13529/2016 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário (a): Ana Vitória Soares Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro – Substituto: Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ana Vitória Soares Rodrigues, matrícula nº 0000722876, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação-MA. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1016/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria voluntária de Ana Vitória Soares Rodrigues, matrícula nº 0000722876, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação-MA, outorgada pelo Ato nº 2650/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX n.º 205, do dia 04 de novembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1168/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

(Art.89-A, §§ 3º e 9º do RITCE/MA e Resolução nº 411/2024-TCE/MA)

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3366/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2011

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Nova Iorque/MA

Responsável: Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães (Prefeito), CPF nº 626.458.113-53, residente na Rua 8, nº 7, Quadra 14, Bairro Planalto Vinhais, CEP nº 65.074-190, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do município de Nova Iorque/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor

Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2302/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do município de Nova Iorque/MA, de responsabilidade do Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães (Prefeito), no exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do município de Nova Iorque/MA, de responsabilidade do Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães (Prefeito), no exercício financeiro de 2011, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4461/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de São Domingos do Maranhão/MA

Responsável: Kleber Alves de Andrade, Prefeito, CPF: 254.699.243-00. Endereço: Avenida dos Holandeses, nº 213, Apto 902, Ponta da Areia, São Luis/MA. CEP: 65.075-650

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA 9837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA 8307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA 10.599), Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA 10.724)

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de São Domingos do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Kleber Alves de Andrade, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 2315/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de São Domingos do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Kleber Alves de Andrade, Prefeito, no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de São Domingos do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Kleber Alves de Andrade, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4738/2024 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Alcitonio Rodrigues Barbosa

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais de Alcitonio Rodrigues Barbosa, no cargo de Técnica Municipal de Nível Superior do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 4082/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Alcitonio Rodrigues Barbosa, no cargo de Técnica Municipal de Nível Superior na Área e Física, Classe I, Nível IX, Padrão J, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, outorgada pelo Decreto n.º 1248/2017, publicado no DOM de 10/10/2017, nos termos do art. 40, § 1.º (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), inciso III, b (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98) e nos do §§ 3.º e 17 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003) c/c o artigo 1.º, caput, § 5.º e art. 15º da Lei Federal n.º 10.887/04, submetidos aos limites do art. 40, §2º, CF/88, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer n.º 7878/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo

Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em Exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em Exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3143/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual Gestores

Especie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO (FUNDEB)

Responsável: Emmanuel Cunha Santos Aroso Neto (Prefeito), CPF nº 269.629.263-91

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO (FUNDEB), exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Emmanuel Cunha Santos Aroso Neto (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 2327/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO (FUNDEB), exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Emmanuel Cunha Santos Aroso Neto (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente às Prestações de Contas Anuais de Gestores (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores assinalados, no exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3618/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Autarquia, Fundação ou Consórcio Público Intermunicipal

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) da Raposa/MA

Responsável: Walter Pinho Lisboa Filho, Diretor, CPF: 074.646.653-68. Endereço: Travessa D, Ala F, Resid. São Domingos, São Luís/MA. CEP: 65.000-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) da Raposa/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Walter Pinho Lisboa Filho, Diretor. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 2328/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) da Raposa /MA de responsabilidade do Senhor Walter Pinho Lisboa Filho, Diretor, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) da Raposa/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Walter Pinho Lisboa Filho, Diretor, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4399/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Autarquia, Fundação ou Consórcio Público Intermunicipal

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão/MA

Responsável: Jorge Luiz de Oliveira Fortes, Presidente, CPF: 175.340.203-44. Endereço: Condomínio Rua 12, nº 23, Enseada dos Ventos, Araçagy, São José de Ribamar/MA. CEP: 65.110-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Jorge Luiz de Oliveira Fortes, Presidente. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 2309/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Jorge Luiz de Oliveira Fortes, Presidente, no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Jorge Luiz de Oliveira Fortes, Presidente, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5705/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Morros/MA

Responsável: Izaias Lopes Bezerra, Presidente, CPF: 126.246.083-20. Endereço: Rua do Passeio, nº 22, Centro, Morros/MA. CEP: 65.160-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Morros/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Izaias Lopes Bezerra, Presidente. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 2316/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da Câmara

Municipal de Morros/MA, de responsabilidade do Senhor Izaías Lopes Bezerra, Presidente, no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Morros/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Izaías Lopes Bezerra, Presidente, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8819/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente

Beneficiário(o): Antonia de Jesus Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte, por Decisão Judicial, à Antonia de Jesus Ferreira, companheira do servidor José Guilhon Santos, matrícula nº 0406827, falecido no exercício no cargo de Vigia, Referência 11, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, da Unidade Regional de Bacabal, em cumprimento ao Acórdão Proferido Pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nos autos da Apelação Cível nº 2 0000158-28.2003.8.10.0024 e nº 2 31356/2010, que reformulou a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 12 Vara da Comarca de Bacabal. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1018/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes aos atos de concessão de pensão previdenciária por morte, por Decisão Judicial, à Antonia de Jesus Ferreira, companheira do servidor José Guilhon Santos, matrícula nº 0406827, falecido no exercício no cargo de Vigia, Referência 11, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, da Unidade Regional de Bacabal, em cumprimento ao Acórdão Proferido Pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nos autos da Apelação Cível nº 2 0000158-28.2003.8.10.0024 e nº 2 31356/2010, que reformulou a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 12 Vara da Comarca de Bacabal, outorgada pelos atos nº 0379/2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVII, nº 114, do dia 21 de junho de 2019, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4933/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do

Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

(Art.89-A, §§ 3º e 9º do RITCE/MA e Resolução nº 411/2024-TCE/MA)

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5514/2024 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Pindaré Mirim

Beneficiário(a): Joaquim da Graça Vale

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais, de Joaquim da Graça Vale, no cargo de Zelador do Estádio, do quadro de Servidores Públicos Municipais do Município de Pindaré Mirim/MA. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 4112/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais de Joaquim da Graça Vale, no cargo de Zelador do Estádio, matrícula n.º 99527, do quadro de Servidores Públicos Municipais do Município de Pindaré Mirim/MA, outorgada pelo Ato n.º 011/2018, publicado no DOM de 22/02/2018, nos termos do art. 3º, I, II, III da EC n.º 47/05, composição de proventos calculados pelo sistema SAAP do TCE/MA, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Pindaré Mirim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer n.º 7668/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em Exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em Exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3862/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Milagres do Maranhão/MA

Responsáveis: José Augusto Cardoso Caldas, Prefeito, CPF: 450.403.113-20. Endereço: Rua Francisca Macatrão, s/n, Centro, Milagres do Maranhão/MA. CEP: 65.545-000 e Aline Silva Caldas Rodrigues, Secretária Municipal de Educação, CPF: 789.654.463-68. Endereço: Rua Coronel Francisco Macatrão, nº 118, Centro, Milagres do Maranhão/MA. CEP: 65.545-000

Procuradores constituídos: Udedson Batista Tavares Mendes (OAB/MA 7943)

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Milagres do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores José Augusto Cardoso Caldas, Prefeito e Aline Silva Caldas Rodrigues, Secretária Municipal de Educação. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 2308/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Milagres do Maranhão/MA, de responsabilidade dos Senhores José Augusto Cardoso Caldas, Prefeito e Aline Silva Caldas Rodrigues, Secretária Municipal de Educação, no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Milagres do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores José Augusto Cardoso Caldas, Prefeito e Aline Silva Caldas Rodrigues, Secretária Municipal de Educação, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4810/2024 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Nadia de Fátima Silva Costa

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por Invalidez com proventos integrais e paridade de Nadia de Fátima Silva Costa, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação/SEMED. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 4083/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e com paridade, de Nadia de Fátima Silva Costa, no cargo de Professora Nível Superior, Referência D, matrícula n.º 31334-1, lotada na U.E.B. Prof. Rubem Almeida – vinculada à Secretaria de Estado da Educação/SEMED, outorgada pelo Ato n.º 1.668/2018, publicado no DOM de 23/04/2018, nos termos do art. 40, § 1.º, inciso I da CF/88 (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003) c/c o art. 213 da Lei n.º 4.615/06, sendo os proventos calculados conforme o dispositivo do art. 6º-A da EC n.º 41/03 (com redação dada pela EC n.º 70/12), acrescido do percentual de 08% (oito por cento) referente ao vencimento base e do anuênio também conforme art. 31, caput e § 2º, da CF/88, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica—TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer n.º 7798/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em Exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em Exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4504/2024 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Vitória do Mearim

Beneficiário(a): Maria Izabel Vieira Alves da Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por Tempo de Serviço e Contribuição, de Maria Izabel Vieira Alves da Silva, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Mearim. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 4072/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por Tempo de Serviço e Contribuição, de Maria Izabel Vieira Alves da Silva, no cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto n.º 185/2015, publicado no DOM de 28/10/2015, nos termos dos art. 6º I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com § 5º do art. 40 da Constituição Federal., expedido pelo Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer n.º 7784/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em Exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em Exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5769/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro– Presidente

Beneficiário (a): Rosilda Aguiar Oliveira Bastos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Pensão Especial por morte à Rosilda Aguiar Oliveira Bastos, viúva do ex-deputado João Afonso Barata Lopes Bastos, matrícula nº 00368102-00. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 3969/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a apreciação da legalidade do ato de concessão de Pensão especial por morte à Rosilda Aguiar Oliveira Bastos, viúva do ex-deputado João Afonso Barata Lopes Bastos, matrícula nº 00368102-00, outorgada pelo Ato nº 0056, de 01 de julho de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 122, do dia 06 de julho de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1340/2024– GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4279/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2013

Origem: Prefeitura Municipal de Cidelândia/MA

Responsáveis: Augusto Alves Teixeira (Prefeito, no período de 01/01/2013 a 08/04/2013), CPF nº 140.915.342-87, residente na Rua Henrique Dias, nº 4, Bairro Jardim São Luís, CEP nº 65.913-070, Imperatriz/MA; e Ivan

Antunes Caldeira (Prefeito, no período de 09/04/2013 a 31/12/2013), CPF nº 252.512.103-10, residente na Rua Manoel Trindade, nº 1021, Centro, CEP nº 65.921-000, Imperatriz/MA

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de Cidelândia/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Augusto Alves Teixeira (Prefeito, no período de 01/01/2013 a 08/04/2013) e Ivan Antunes Caldeira (Prefeito, no período de 09/04/2013 a 31/12/2013). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2318/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de Cidelândia/MA, de responsabilidade dos Senhores Augusto Alves Teixeira (Prefeito, no período de 01/01/2013 a 08/04/2013) e Ivan Antunes Caldeira (Prefeito, no período de 09/04/2013 a 31/12/2013), no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de Cidelândia/MA, de responsabilidade dos Senhores Augusto Alves Teixeira (Prefeito, no período de 01/01/2013 a 08/04/2013) e Ivan Antunes Caldeira (Prefeito, no período de 09/04/2013 a 31/12/2013), no exercício financeiro de 2013, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3926/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Raposa/MA

Responsável: Clodomir de Oliveira dos Santos, Prefeito, CPF: 225.048.773-15. Endereço: Rua Padre Xavier, nº 34, Centro, Raposa/MA. CEP: 65.138-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Raposa/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Clodomir de Oliveira dos Santos, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 2332/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Raposa/MA, de responsabilidade do Senhor Clodomir de Oliveira dos Santos, Prefeito, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Raposa/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Clodomir de Oliveira dos Santos, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 5092/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Viana/MA

Responsável: Suzane Muniz Mendes (Secretária de Assistência Social de Viana/MA), CPF nº 494.400.633-00, Rua São Benedito, nº 543, Centro, Viana/MA, CEP 65215-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Assistência Social de Viana/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1227/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Viana/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora

Suzane Muniz Mendes (Secretária de Assistência Social de Viana/MA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1261/2023/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique de Araújo Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique de Araújo Reis

Procurador de Contas

*Conselheiro Aposentado

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4298/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Administração Direta da Prefeitura de Aldeias Altas/MA.

Responsável: José Reis Neto, (Prefeito), CPF: 262.442.095-91, Endereço: Rua Caetano Salazar, s/nº - Bairro: Centro, Aldeias Altas/MA, CEP: 65.610-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Aldeias Altas/MA, exercício financeiro de 2012. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1895/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação anual de contas de gestores da Administração Direta da Prefeitura de Aldeias Altas/MA., exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Reis Neto, Prefeito, Gestor e Ordenador de Despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5928/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência das prescrições punitivas e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira* (Relator) e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente **

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4626/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Santo Antônio dos Lopes/MA

Responsável: Eunélio Macedo Mendonça, Prefeito, CPF nº 509.185.833-49 , Endereço: Rua Raimundo Correia s/nº, Centro, Santo Antônio dos Lopes, CEP nº 65.730.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de Santo Antônio dos Lopes/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Eunélio Macedo Mendonça, Prefeito. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

DECISÃO CS-TCE Nº 1877/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Santo Antônio dos Lopes/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Eunélio Macedo Mendonça, Prefeito e Ordenadora de Despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1617/2024/GPROC1/JCV, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência das Prescrições Punitivas e de Ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira* (Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2255/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha

Responsável: Maria Coêlho Pimentel Gomes

Beneficiário(a): Neusa Costa de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Neusa Costa de Souza, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2142/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Neusa Costa de Souza, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha, outorgada pela Portaria nº 138/08, de 17 de janeiro de 2008, retificada pela Portaria nº 53/2021, de 16 de julho de 2021, expedidas pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 491/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3832/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pedreiras/MA

Responsável: Karenn Cynthia Santos e Silva Borges (Secretária Municipal), CPF nº 916.138.843-20.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pedreiras/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1539/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pedreiras/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Karenn Cynthia Santos e Silva Borges (Secretária Municipal), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas proferida em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5253/2010-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha

Responsável: Maria Coêlho Pimentel Gomes

Beneficiário(a): Maria Florisa Porto Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Florisa Porto Lopes, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2141/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Florisa Porto Lopes, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha, outorgada pela Portaria nº 076/2006, de 29 de maio de 2006, retificada pela Portaria nº 133/2021, de 30 de agosto de 2021, expedidas pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 737/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5584/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce

Beneficiário(a): Augusto de Jesus Matos Maciel

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Augusto de Jesus Matos Maciel, servidor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos de Vitória do Mearim. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2143/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Augusto de Jesus Matos Maciel, no cargo de Agente de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos de Vitória do Mearim, outorgada pelo Decreto nº 057/2011, de 26 de fevereiro de 2011, expedido pela Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 569/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1609/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce

Beneficiário(a): Maria Isabel Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Isabel Sousa, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Mearim. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2144/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Isabel Sousa, no cargo de Auxiliar de Administração, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Mearim, outorgada pelo Decreto nº 098/2011, de 25 de novembro de 2011, expedido pela Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 680/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9730/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiário (a): Leilda Rodrigues de Moura

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Compulsória de Leilda Rodrigues de Moura, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Timon. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2152/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria Compulsória de Leilda Rodrigues de Moura, no cargo de Auxiliar Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timon, outorgada pela Portaria nº 131/IPMT/2013, de 10 de dezembro de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 6971/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11808/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia

Responsável: Yanne Lopes Silva Viana

Beneficiário(a): Maria Lopes da Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Lopes da Costa, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2156/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Lopes da Costa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia, outorgada pela Portaria nº 215, de 21 de novembro de 2013, retificada pela Portaria nº 003, de 06 de março de 2014, expedidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 646/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2483/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Josemar Sobreiro Oliveira

Beneficiário(a): Eliane Sousa de Jesus

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Eliane Sousa de Jesus, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2157/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Eliane Sousa de Jesus, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar, outorgada pelo Decreto nº 1.864, de 24 de outubro de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 632/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2573/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Pindaré Mirim

Responsável: João Lima Neto

Beneficiário(a): Ângela Maria Santos Soares

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ângela Maria Santos Soares, servidora da Câmara Municipal de Pindaré Mirim. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2158/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ângela Maria Santos Soares, nocalgo de Digitadora, lotada na Câmara Municipal de Pindaré Mirim, outorgada pelo Decreto nº 002, de 24 de setembro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Pindaré Mirim, os

Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 584/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5578/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência de Barreirinhas

Responsável: Arieldes Macário da Costa

Beneficiário(a): Idalete Lima Resende

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Idalete Lima Resende, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinhas. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2163/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Idalete Lima Resende, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Barreirinhas, outorgada pelo Decreto nº 113/2015, de 27 de março de 2015, expedido pela Prefeitura Municipal de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 610/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4439/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Maria do Carmo Durans

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria do Carmo Durans, servidora da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2177/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Carmo Durans, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1243, de 26 de setembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 7601/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1509/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Entidade: Câmara Municipal de João Lisboa/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Ronnie Von Luis Rodrigues, Presidente, CPF nº 974.068.300-25, endereço: Rua São José, nº 267, Centro, João Lisboa/MA, CEP 65922-000

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de João Lisboa/MA no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Ronnie Von Luis Rodrigues, Presidente. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2780/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de João Lisboa/MA no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Ronnie Von Luis Rodrigues, Presidente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação em banca do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de João Lisboa/MA no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Ronnie Von Luis Rodrigues, Presidente, com fundamento no Recurso

Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º-A, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 4298/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Administração Direta da Prefeitura de Aldeias Altas/MA.

Responsável: José Reis Neto, (Prefeito), CPF: 262.442.095-91, Endereço: Rua Caetano Salazar de Abreu, s/nº - Bairro: Centro, Aldeias Alta/MA, CEP: 65.610-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestores. Administração Direta da Prefeitura de Aldeias Altas/MA, exercício financeiro de 2012. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de parecer prévio pela abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 267/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 8.252, de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos Termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer nº 5928/2024 GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, da Lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

I. Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião da Prestação de Contas Anuais de Gestores do Município de Aldeias Altas/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Reis Neto, Prefeito e Ordenador de despesas, conforme previsto nos arts. 8º, § 3º, IV, 10, I, da Lei nº 8.258/2005 c/c o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

II. Enviar à Câmara de Vereadores do Município de Aldeias Altas/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira* (Relator) e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente **

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 397, DE 06 DE MAIO DE 2025.

Autorização de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao servidor Fábio Alex Costa Rezende de Melo, matrícula nº 8557, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Secretário de Fiscalização deste Tribunal, para participar da Reunião da Rede Seconex a ser realizada no dia 12 de maio de 2025, bem como participaçãono evento “3º Laboratório de Boas Práticas dos Tribunais de Contas (LabTCs)”, que será realizado no período de 13 a 15 de maio de 2025, ambos na cidade de São Paulo/SP, conforme Processo SEI/TCE/MA nº 25.000697.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 406, DE 08 DE MAIO DE 2025.

Autorização de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Procurador de Contas deste Tribunal, Paulo Henrique Araújo dos Reis, matrícula nº 10876, para participar do evento “3º Laboratório de Boas Práticas dos Tribunais de Contas (LabTCs)”, que será realizado no período de 13 a 15 de maio de 2025, na cidade de São Paulo/SP, conforme Processo SEI/TCE/MA nº 23.000306.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias ao Procurador de Contas.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 409, DE 08 DE MAIO DE 2025.

Autorização de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, matrícula nº 6445, para participar do evento “3º Laboratório de Boas Práticas dos Tribunais de Contas (LabTCs)”, que será realizado no período de 13 a 15 de maio de 2025, na cidade de São Paulo/SP, conforme Processo SEI/TCE/MA nº

23.000774.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias ao Conselheiro-Substituto.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 410, DE 08 DE MAIO DE 2025.

Concessão de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, matrícula nº 10843, para participar da 3ª Reunião da Ação 06/2025 da ENCCLA, que ocorrerá no dia 20 de maio de 2025, na cidade de Brasília/DF, conforme Processo SEI/TCE/MA nº 22.000027.

Art. 2º Conceder 02 (duas) diárias ao Procurador de Contas.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Secretaria de Gestão

Outros

EXTRATO DO QUARTO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 005/2022–SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI/TCEMA Nº 23.000540; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa POLC EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 14.667.684/0001-94; OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa especializada para executar serviços de Manutenção Predial de caráter preventivo e corretivo, abrangendo as áreas internas e externas, nas edificações prediais do TCE/MA; OBJETO DO ADITIVO: alterar a cláusula quinta do Contrato nº 005/2022 – SUPEC/COLIC/TCE, referente a sua vigência.; DO VALOR DO CONTRATO: O valor global fixo anual do presente Contrato é de R\$ 814.488,63 (oitocentos e quatorze mil quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos); DA VIGÊNCIA: A vigência do contrato passa a ser de 23/04/2025 até 23/04/2026; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 57, II da Lei nº 8.666/1993; DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 06/05/2025 São Luís, 08 de abril de 2025. Juliana Barbalho D. e S. Coelho SUPEC/COLIC/TCE/MA.

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 399, DE 07 DE MAIO DE 2025.

Alteração de férias de servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA, ora a disposição deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 20 (vinte) dias de férias, exercício 2024, da servidora Lorena Etienne Correa Pinho Palmeira, matrícula TCE nº 14902, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ora a disposição deste Tribunal, exercendo a função comissionada de Assessor de Conselheiro, anteriormente concedidas pela Portaria TCE/MA nº 1164/2024, para gozo no período de 27/10 a 15/11/2025, conforme Processo SEI nº 23.001272.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de maio de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão